



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**

C.N.P.J. (MF) N.º 05.182.233/0007-61. Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005.310.

---

**Contrato nº 020/2022-SEMINFRA**

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Locação de Caminhões e Máquinas Pesadas para atender as necessidades da SEMINFRA.**

**Contratada: J.B.S. Comércio e Serviços Ltda-ME.**

**JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SERVIÇO CONTÍNUO**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEMINFRA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável por serviços de interesse público, a SEMINFRA firmou Contrato Administrativo nº 020/2022-SEMINFRA, com a empresa J. B. S. Comércio e Serviços Ltda – ME, oriundo do Processo Administrativo na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022–SEMINFRA, cujo objeto, em síntese, Contratação de empresa especializada para locação de caminhões e máquinas pesadas para atender as necessidades da SEMINFRA, que entre si celebram o Município de Santarém/PA.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos” :(...).*

*II -à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;”*

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

O final do prazo determinado no Contrato Administrativo nº 020/2022-SEMINFRA, expira em 02.05.2023 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

### SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

C.N.P.J. (MF) N.º 05.182.233/0007-61. Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005.310.

autorizada a prorrogar o contrato por igual período e valor, com o mesmo contratado, mantendo-se as demais cláusulas e condições. O Setor de Engenharia emitiu Nota Técnica nº 024/2023- SEMINFRA, quanto a prorrogação da continuidade da locação. Assim, o novo prazo do instrumento contratual será de 12 (doze) meses, com término em 02.05.2024.

Ademais, o valor do Contrato é de R\$ 1.258.010,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e dez reais). Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

A caracteriza do caráter contínuo do referido serviço de locação de caminhões e máquinas pesadas é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades afins da SEMINFRA.

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsumir-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço de locação de veículos e máquinas pesadas, prestado pela J.B.S. Comércio e Serviços Ltda-ME, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**

C.N.P.J. (MF) N.º 05.182.233/0007-61. Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005.310.

---

importância, necessita de prorrogação de prazo e valor para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- 1) De acordo com as informações inicial do processo que explica a necessidade de mantermos o contrato, optamos pela continuidade da locação".
- 2) Consta expediente apócrifo, como resposta da empresa contratada informando que deseja continuar com a locação.
- 3) Foi confirmada a existência de dotação orçamentária através do NAF Memo. nº 0214/2023-SEMINFRA, para cobertura das despesas no exercício financeiro de 2023, oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar.

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

*“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.*

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão por mais por igual período e valor. Tendo em vista a manifestação do Fiscal do Contrato e que nesses doze meses a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidade no seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é de nosso conhecimento contra servidores da mesma. Isto posto, a empresas mantem-se qualificada e atende a demanda de serviços.

Santarém - Pará, 14 de abril de 2023.

---

**Antonia dos Santos Costa**

Núcleo Técnico de Licitação e Contratos

Matrícula nº 62829



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**

C.N.P.J. (MF) N.º 05.182.233/0007-61. Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005.310.

---

**AUTORIZAÇÃO**

Na qualidade de ordenador de despesas, e em consonância com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, autorizo o 1º Termo Aditivo de por igual período e valor, mantendo as demais condições das cláusulas do Contrato Administrativo nº 020/2022-SEMINFRA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de caminhões e máquinas pesadas para atender as necessidades da SEMINFRA, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022–SEMINFRA.

Santarém - Pará, 14 de abril de 2023.

---

**Daniel Guimarães Simões**

Secretário Municipal de Infraestrutura

Decreto nº 010/2021 – GAP/PMS